



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Educandário Rosa de Saron		
EMENTA: Indefere o pedido de credenciamento do Educandário Rosa de Saron, Censo/Inep nº 23260220, Instituição sediada na Rua Virgílio Brandão, nº 133, Bairro Autran Nunes, CEP: 60.526-760, nesta Capital, a autorização para ofertar o curso de ensino fundamental, anos iniciais, declarando sua extinção compulsória, e dá outras providências.		
RELATORAS: Raimunda Aurila Maia Freire e Lucia Maia Beserra Veras		
PROCESSO Nº 07145936/2023	PARECER Nº 591/2023	APROVADO EM: 18/10/2023

I – DO PEDIDO

Marciana Marques Araújo Oliveira, diretora do Educandário Rosa de Saron, Censo/Inep nº 23260220, sediado à Rua Virgílio Brandão, nº 133, Bairro Autran Nunes, nesta Capital, pelo processo protocolizado sob o nº 07145936/2023, solicita deste Conselho, o credenciamento da referida Instituição e a autorização do ensino fundamental anos iniciais.

II – DA SITUAÇÃO LEGAL DA INSTITUIÇÃO

Trata-se de Instituição integrante da rede particular de ensino, cadastrada no CNPJ sob o nº 04938738/0001-55.

De acordo com as informações constantes no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (Sisp) foi credenciada inicialmente por força da Resolução CEE Nº 430/2009, e posteriormente, credenciada pelo Parecer nº 1228/2017, com vigência até 31.12.2019. Observe-se uma lacuna de 2020 até o corrente ano na legalização da escola. Por esta razão foi solicitada visita à instituição para averiguar as condições de funcionamento.

O processo foi encaminhado no dia 17 de agosto do corrente ano à Coordenadoria de Auditoria deste CEE para realizar visita, onde atestou em sua Informação, as seguintes considerações:

“a escola conta com um total de 28 (vinte e oito) alunos, dos quais, apenas 8 (oito) são do ensino fundamental, 2º e 3º anos; a secretária escolar Nilce Marque Viana, comparece de acordo com a necessidade; professor licenciado em Letras atuando nas séries iniciais; a estrutura física da instituição é precária com acesso realizado por uma área coberta destinada para recreação e atividades físicas. Pelo exposto, observa-se que a instituição não atende aos requisitos mínimos exigidos na Resolução CEE nº 451/2014 para obter o credenciamento e a autorização do ensino fundamental, pois há carência de espaços físicos adequados biblioteca com acervo, acessibilidade, sala de professores, salas de aula arejadas e

FOR: GR
REV: KB

1/3

Cont./Parecer nº 591/2023

iluminadas, professores habilitados, secretaria escolar organizada com a escrituração escolar disponível).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DO RELATOR

A competência deste CEE, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no Art. 230, § 3º, da Constituição Estadual; na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, podendo cassar o credenciamento, a autorização e o reconhecimento, declarar a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso, bem como promover auditoria, por meio de comissões especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos a sua jurisdição e na Resolução CEE nº 451/2014, que dispõe sobre o credenciamento e o credenciamento de instituição de ensino da educação básica, a autorização, o reconhecimento de seus cursos e a renovação do reconhecimento, e dá outras providências, notadamente, em seu Art. 22, e, extinção, no Art.15:

“ Art. 15. A extinção de uma instituição de ensino se dará de forma espontânea ou compulsória.

(...)

III – Em ambos os casos, a entidade mantenedora obriga-se a providenciar a transferência dos alunos e ressarcir-lhes os eventuais prejuízos decorrentes do ato, quando for o caso.

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

§ 3º A regularização de estudos realizados em instituições de ensino não credenciadas deverá ser feita por meio de uma instituição de ensino devidamente credenciada, que ofereça cursos da mesma natureza e que, mediante o resultado satisfatório da avaliação, expeça o respectivo certificado nos termos da legislação vigente.

Diante do que foi constatado pelas relatoras e com base na Informação da visita da Coordenadoria de Auditoria, somos de parecer pelo:

1. Indeferimento do pedido de credenciamento do Educandário Rosa de Saron, Censo/Inep nº 23260220, sediado à Rua Virgílio Brandão, nº 133, Bairro Autran Nunes, nesta Capital, e a autorização do ensino fundamental anos iniciais, declarando sua extinção compulsória;
2. entrega do acervo escolar na Secretaria de Educação Básica (SEDUC);

FOR: GR
REV: KB



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 591/2023

3. cientificação aos pais e/ou responsáveis pelos alunos sobre o resultado deste processo para que sejam adotados os procedimentos pertinentes;
4. cassar o credenciamento do Educandário Rosa de Saron, Censo Escolar/Inep nº 23260220, sediado à Rua Virgílio Brandão, nº 133, Bairro Autran Nunes, nesta Capital, e a autorização do ensino fundamental anos iniciais;
5. aplicar advertência ao senhor Raimundo Eurico de Oliveira Filho, mantenedor da referida Escola, CPF 385.928.003-15; à Senhora Marciana Marques de Araújo, Reg. nº 26.640, ex-diretora da referida instituição, CPF nº 461.459.663-00 e à secretária Nilce Marques Viana, CPF nº 057.685.863-34, Reg. nº 249, tendo em vista as irregularidades constatadas com fundamento na Lei nº 17.838/2021;
6. cientificar o Conselho Municipal de Educação, à Seduc e ao Educandário Rosa de Saron sobre o resultado deste processo; e envio, por meio de ofício do Gabinete da Presidência deste Órgão, de cópia deste Parecer ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências julgadas necessárias.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2023.

LÚCIA MARIA BESERRA VERAS

Relatora da Ceb

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Relatora da Ceb

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: GR

REV: KB

3/3